



## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA LABORAL (MARÇO)**

### **PARECER – ORIENTAÇÃO**

**Prezados Senhores:**

Até o início da vigência da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a Contribuição Sindical Urbana Laboral, também designada anos atrás como “imposto sindical”, constituía-se em parcela devida compulsoriamente por todos os Empregados, associados ou não aos respectivos Sindicatos Laborais, descontada na folha de pagamento do mês de março de cada ano, correspondente ao valor de um dia da remuneração desse mês, tendo por base legal o artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com a Reforma Trabalhista, manteve-se a existência da referida Contribuição, contudo, esta **passou a ser facultativa**, razão pela qual, pela nova redação da CLT, somente poderá ser descontada e repassada ao Sindicato Laboral representante da categoria **mediante prévia e expressa autorização dos Empregados, sejam associados ou não.**

Concomitante a isso, tem-se observado movimentação de alguns Sindicatos Laborais, seja no âmbito administrativo (extrajudicial), com o envio de expedientes às Empresas para que estas descontem a referida contribuição de todos os Empregados, independentes se sócios ou não, ou, ainda, ajuizando ações perante a Justiça do Trabalho, alegando a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Reforma Trabalhista, vez que a Contribuição Sindical é reconhecida como um tributo e, em assim sendo, somente Lei Complementar poderia atribuir caráter facultativo ao seu recolhimento.

## **E como podem proceder as Empresas diante desse cenário?**

Sem a pretensão de encerrar questão sobre o tema, nem de que as sugestões adiante expostas são as únicas ou as melhores, apresentamos abaixo o que, a nosso ver, pode ser adotado pelas Empresas:

### **1) DESCONTO APENAS DOS EMPREGADOS QUE FIRMAREM AUTORIZAÇÃO:**

Nessa hipótese, sugere-se o que segue:

- Consultar a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca de instruções que ela expedirá a respeito, como órgão oficial e responsável pela arrecadação;
- Obtidas informações junto à CEF, nos primeiros dias de março e até determinada data (fechamento da folha), as Empresas deverão afixar em seus quadros de avisos, assim como veicular por meios eletrônicos (*Intranet* e *e-mail*), comunicados aos Empregados acerca dessa contribuição, sendo que os que desejarem contribuir com um dia de sua remuneração em prol do Sindicato, Federação, Confederação e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), deverão comparecer na administração para firmar (assinar) autorização ou remeter *e-mail* neste sentido. Seguem, abaixo, modelos de comunicação e termo de autorização.

#### **COMUNICADO – Contribuição Sindical**

*Prezados Colaboradores, considerando que a Contribuição Sindical, correspondente a um dia da remuneração do mês de março, deixou de ser compulsória, mas facultativa em razão de alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, solicitamos aos que desejam contribuir para o Sindicato Laboral, Federação, Confederação e MTE, que compareçam na administração para firmar termo de autorização e/ou que remetam e-mail neste sentido (autorização de desconto).*

*Por fim, informamos que a Empresa irá aguardar pelas manifestações favoráveis ao desconto até as \_\_h\_\_ de \_\_/03/18 (\_\_\_\_-feira).*

*Atenciosamente,*



**Termo de Autorização de Desconto – Contribuição Sindical**

Eu, \_\_\_\_\_ - inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, autorizo minha Empregadora a descontar em folha de pagamento, a título de contribuição sindical, o valor correspondente a um dia da remuneração do mês de março, repassando-o às entidades Sindicais (Sindicato Laboral, Federação, Confederação) e MTE.

Por ser a expressão de minha vontade, assino o presente.

\_\_\_\_\_ - \_\_ de março de 2018.

- Findo o prazo estabelecido no comunicado, a Empresa somente procederá ao desconto daqueles que firmaram autorização para tanto ou que tenham remetido e-mail neste sentido;
- Para os casos em que houve autorização, a Empresa deverá efetuar o desconto na folha do mês de março e recolher a Contribuição Sindical junto à CEF;
- Para os admitidos após março que não tiveram desconto da contribuição sindical (art. 602 da CLT), quando da assinatura do contrato de trabalho, as Empresas deverão apresentar termo de autorização de desconto, permitindo a livre manifestação (modelo abaixo). Autorizado o desconto, deverá ser efetuado o recolhimento junto à CEF.

**Termo de Autorização de Desconto – Contribuição Sindical**

Eu, \_\_\_\_\_ - inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, autorizo minha Empregadora a descontar em folha de pagamento, a título de contribuição sindical, o valor correspondente a um dia da remuneração, repassando-o às entidades Sindicais (Sindicato Laboral, Federação, Confederação) e MTE.

Por ser a expressão de minha vontade, assino o presente.

\_\_\_\_\_ - \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

As Empresas deverão **guardar por 5 (cinco) anos** todos os documentos enviados e recebidos (aviso afixado em mural, veiculado na *Intranet* e/ou enviado por *e-mail*, termo de autorização de desconto e/ou *e-mail* recebido neste sentido), **com vistas a provar que deram publicidade aos seus Empregados quanto à contribuição e que não exerceu nenhuma influência a favor ou contra o recolhimento.**

**Por fim, recomenda-se às Empresas que jamais estimulem expressa ou veladamente seus Empregados para que não contribuam para o Sindicato Laboral**, questão esta que poderá resultar em denúncia junto ao MTE, Ministério Público do Trabalho (MPT) ou mesmo processo perante a Justiça do Trabalho, sob o argumento de se tratar de atitude antissindical.

## **2) DESCONTO DE TODOS OS EMPREGADOS:**

Independente de autorização ou não por parte dos Empregados, as Empresas poderão efetuar o desconto de um dia da remuneração de março e repassa-las às Entidades Laborais e MTE, via recolhimento junto a CEF, **contudo**, afora o descontentamento de seus Empregados, poderão ter contra si o ajuizamento de ações (Reclamatórias Trabalhistas) pleiteando a devolução da contribuição sindical descontada, com base na atual legislação (artigo 578 e seguintes da CLT), já que as ações que discutem a constitucionalidade da alteração promovida pela Reforma Trabalhista não possuem data de julgamento designada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não sendo possível prever seu resultado. Se acaso as Empresas forem demandadas por seus Empregados e tiverem que devolver valores, poderão ingressar judicialmente (ação de regresso) contra as entidades Laborais e MTE, reivindicando a devolução dos valores repassados. Outrossim, poderão ocorrer denúncias junto ao MPT quanto aos descontos realizados, havendo a possibilidade de ser determinada sua devolução, bem como a propositura e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sob pena de responder a eventual Ação Civil Pública a ser ajuizada pelo referido Ministério.



### 3) **DESCONTO DE TODOS OS EMPREGADOS – DEPÓSITO JUDICIAL:**

Independente de autorização ou não dos Empregados, as Empresas poderão efetuar o desconto de um dia da remuneração de março e **não repassa-las** às entidades Laborais e MTE via recolhimento junto a CEF, **mas sim** promover o ajuizamento de Ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho, **depositando em juízo o montante descontado a esse título (contribuição sindical)**, ficando no aguardo de decisão judicial a respeito. Com esta medida, as Empresas efetuarão o desconto da contribuição sindical dos Empregados, contudo, caberá ao Judiciário Trabalhista definir decidir se determina o repasse às entidades sindicais e MTE ou, então, que ocorra devolução aos Empregados.

**Nota:** Esta medida não abrandará a insatisfação dos Empregados, os quais poderão demandar contra as Empresas reivindicando judicialmente a devolução dos valores, assim como promover denúncias junto ao MPT quanto ao desconto realizado, igualmente havendo a possibilidade de ser determinada sua devolução, bem como a propositura e assinatura de TAC, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública.

### 4) **AÇÃO PELO SINDICATO LABORAL “1”:**

As Empresas poderão seguir o sugerido no item **“1” acima**, aguardando eventual ajuizamento de demanda por parte do Sindicato Laboral, na qual terão a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa, submetendo-se ao que o Judiciário Trabalhista vir a entender e determinar.

### 5) **AÇÃO PELO SINDICATO LABORAL “2”:**

As sugestões de procedimentos elencados nos itens **“1” a “3” acima** somente terão aplicabilidade **desde que não sobrevenha determinação judicial** para que as Empresas efetuem desconto e repasse/depósito da contribuição sindical em relação a todos os Empregados.



Nessa hipótese, caberá às Empresas noticiar aos Empregados de que efetuará o desconto em atendimento a determinação judicial, decorrente de ação movida pelo Sindicato Laboral perante a Justiça do Trabalho, não restando alternativa senão cumpri-la, sob pena de arcar com as consequências legais.

Sem a pretensão de esgotar o tema, expomos acima situações e alternativas às Empresas no que diz respeito à Contribuição Sindical Urbana Laboral, cuja adoção ficará ao critério de cada uma, até que reste pacificado pelo Poder Judiciário entendimento acerca de seu caráter facultativo (como atualmente previsto na CLT) ou compulsório.

Era o que tínhamos a expor e ponderar.

Cordialmente,

**RUEDIGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Cristian Luis Hruschka**  
OAB/SC nº 13.604

**Eduardo Ruediger**  
OAB/SC nº 40.429

**Rodolfo Ruediger Neto**  
OAB/SC nº 10.640